

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Regimento da Assembleia da República

Artigo 20.º

[...]

1 - O Presidente da Assembleia da República reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os Deputados Únicos Representantes de um Partido, quando existam, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – Cada Deputado pode ser membro efetivo de até duas comissões parlamentares permanentes, e suplente de até outras duas.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, um Deputado pode ser indicado, como membro efetivo ou membro suplente de até **quatro** comissões parlamentares permanentes, se o seu grupo parlamentar, em função do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões parlamentares ou quando se tratar de um Deputado único representante de um partido.

5 – Um Deputado ser indicado como membro efetivo de até três comissões parlamentares permanentes.

a) Quando tal se revelar necessário para assegurar o disposto no n.º 1 do artigo anterior; ou

b) Quanto se tratar de um Deputado não inscrito.

6 - [...]

7 - Os Deputados únicos representantes de um partido indicam as opções sobre as comissões parlamentares que desejam integrar no início de cada sessão legislativa, devendo a deliberação referida no n.º 4 do artigo anterior acautelar essa escolha na determinação do número de membros de cada comissão.

8 - Os Deputados não inscritos indicam as opções sobre as comissões parlamentares que desejam integrar e o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

Artigo 44.º

Composição dos grupos parlamentares de amizade

1 - A composição dos grupos parlamentares de amizade **deve ter carácter pluripartidário** e refletir a composição da Assembleia.

2 – Cada grupo parlamentar de amizade integra um presidente e dois vice-presidentes, sendo as presidências e vice-presidências, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.

3 – [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 – Nenhum deputado por pertencer a mais de quatro Grupos Parlamentares de Amizade ou fóruns parlamentares.

Artigo 45.º

Elenco e constituição dos grupos parlamentares de amizade

1 - **Após a emissão de relatório de avaliação pela comissão permanente competente na área dos negócios estrangeiros,** o elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado no início da legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes

2 - Quando tal se justifique, o Plenário delibera, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes e **após parecer da comissão parlamentar permanente competente,** a criação de outros grupos parlamentares de amizade, **ou a cessação ou suspensão de funcionamento de grupos parlamentares de amizade existentes.**

3 – Sem prejuízo de uma recomendação fundamentada da comissão parlamentar competente, cada grupo parlamentar de amizade visa, em regra, o relacionamento com entidades homólogas de um só país.

4 – Só podem constituir-se grupos parlamentares de amizade com países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares plurais, devendo assegurar-se a reciprocidade através da existência de grupo de amizade homólogo.

5 – No final de cada sessão legislativa é avaliada a constituição e subsistência de grupo parlamentar homólogo ou a existência de motivos justificativos para a sua não constituição.

Artigo 46.º

Funcionamento dos grupos parlamentares de amizade

1 - [...]

2 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora um programa de atividades anual, que submete a homologação do Presidente da Assembleia da República, e do qual dá conhecimento à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

3 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora e aprova um relatório anual das suas atividades, do qual dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República e à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

4 - Para os devidos efeitos, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos GPA.

5 - A Assembleia pode definir, através de resolução, as restantes matérias relativas aos grupos parlamentares de amizade.

Artigo 47.º

Fóruns parlamentares bilaterais

1 - Os fóruns parlamentares são organismos constituídos pela Assembleia da República e parlamentos de países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares democraticamente eleitas, vocacionados para o diálogo e a cooperação reforçada e permanente.

2 – Cada fórum é constituído por Resolução da Assembleia da República, integrando um número idêntico de membros de cada parlamento, devendo ter carácter pluripartidário e refletir a sua composição.

3 – Cada fórum dispõe pelo menos de uma comissão permanente, com carácter pluripartidário, podendo ainda constituir grupos de trabalho ou de contacto temáticos para acompanhamento de matérias específicas.

4 – Só pode ser constituído, alternativamente, um fórum parlamentar bilateral ou um grupo parlamentar de amizade com cada País.

5 – Em tudo o que não estiver definido no regimento e no regulamento que cria cada fórum, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior relativas aos grupos parlamentares de amizade.

Artigo 53.º

[...]

1 - São considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) **As reuniões dos grupos parlamentares e dos seus órgãos de gestão.**

2 – São, ainda, considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...]
- b) [...]
- c) **As representações da Assembleia da República, das Comissões Parlamentares ou dos demais órgãos parlamentares em eventos ou cerimónias protocolares;**
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

3 - [...]

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, **com a antecedência mínima de três semanas**, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.

4 - [...]

5 - [...]

- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]

11 – Não podem realizar-se jornadas parlamentares de dois ou mais grupos parlamentares simultaneamente, salvo acordo expresso de todas as partes.

Artigo 59.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]

3 – O Presidente da Assembleia da República ouve os Deputados não inscritos quando o entenda útil, nomeadamente em matéria de agendamentos, definição de grelhas ou em função de requerimento por estes apresentado, nomeadamente para efeitos da preparação das nas reuniões da Conferência de Líderes cuja ordem de trabalhos diga respeito a agendamentos.

- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

Artigo 60.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]

4- As iniciativas legislativas e as restantes matérias são integradas na ordem do dia observando-se a representatividade dos grupos parlamentares e o princípio da alternância, devendo **procurar-se assegurar, pelo menos:**

- a) **Dois agendamentos comuns por quinzena aos grupos parlamentares com mais de um quinto dos Deputados;**
- b) **Um agendamento comum por quinzena aos demais grupos parlamentares;**
- c) **Quatro agendamentos comuns por sessão legislativa aos Deputados Únicos Representantes de um partido.**

5- [...]

6- [...]

Artigo 62.º

[...]

1- [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O exercício do direito previsto no presente artigo **é anunciado ao Presidente da Assembleia da República em Conferência de Líderes, ou comunicado na semana que a antecede.**

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 63.º

[....]

A data do agendamento dos projetos e propostas de lei deve respeitar a prévia admissão na Mesa e o prazo da comissão para elaboração do parecer, assegurando-se um período igual ou superior a 30 dias entre **a entrada** da iniciativa e a data do seu agendamento.

Artigo 65.º

[...]

1 - Nos casos de agendamentos comuns, só é admitido o agendamento por arrastamento de **iniciativas que deem entrada** até sexta-feira da semana da Conferência de Líderes em que se agendou a iniciativa, desde que posteriormente admitidas, anunciadas e cumprido o prazo de 15 dias para emissão de parecer pela comissão competente.

2 - Nos casos de agendamentos prioritários e potestativos podem ser agendados por arrastamento **iniciativas** que deem **entrada** até sexta-feira da semana anterior à data designada para a discussão, **desde que posteriormente admitidas**.

3 – [...]

4 - Nos casos de agendamentos potestativos, o arrastamento **concreto de outras iniciativas** depende ainda de autorização do titular do direito potestativo, **que deve comunicar se pretende aceitar arrastamentos no momento do agendamento**

5 – [Revogado]

6 - Nos casos de petições que, nos termos da lei, devam ser apreciadas em Plenário, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas que reúnam os requisitos temporais previstos no n.º 1.

7 – [...]

Artigo 70.º

[...]

Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) (...);
- b) Ao anúncio dos projetos e propostas de lei ou de resolução e das moções que deram entrada na Mesa, fazendo menção sumária à natureza da iniciativa, numeração e autor, **quando os elementos identificativos não tenham sido disponibilizados para consulta em página própria do portal da Assembleia da República na Internet e na Intranet**, procedendo à imediata disponibilização para consulta dos elementos identificativos, no referido portal, onde constam, nomeadamente:
 - i) (...);
 - ii) (...);
 - iii) (...);
 - iv) (...);
- c) (...).

Artigo 71.º

[...]

1 - Cada grupo parlamentar tem direito a produzir, **quinzenalmente**, uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.

2 - Cada Deputado único representante de um partido tem direito a produzir **seis** declarações políticas por sessão legislativa e cada Deputado não inscrito tem direito a produzir duas declarações políticas por sessão legislativa, **com a duração máxima de seis minutos**.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – Por cada sessão de declarações políticas, os Deputados únicos representantes de um partido dispõem até **três** vezes de um minuto para solicitar esclarecimentos aos oradores, e estes de igual tempo para dar explicações.

Artigo 74.º

[...]

1 – [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Durante a Legislatura, cada Deputado único representante de um partido tem direito à marcação de um debate de atualidade.

7. Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido nos números anteriores, cabe ao proponente o encerramento do debate

8 – Os tempos globais do debate de atualidade constam das grelhas de tempos aprovada no início da legislatura, atendendo à representatividade de cada partido.

9 - É assegurado um minuto a cada Deputado único representante de um partido, salvo nos casos em que requereu potestativamente o debate, nos termos previstos no n.º 6.º, nos quais dispõe do tempo idêntico ao do menor grupo parlamentar.

Artigo 75.º

[...]

1 – **O Presidente da Assembleia da República**, os Deputados, os grupos parlamentares e as **comissões parlamentares permanentes** podem apresentar projetos de voto de

congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade, preocupação ou pesar, sendo cada projeto de voto obrigatoriamente de um único tipo.

2 - A discussão e votação dos projetos de voto apresentados pelo Presidente da Assembleia da República e **pelos comissões parlamentares permanentes** são feitas, em regra, no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos e cada Deputado único representante de um partido de um minuto para uso da palavra, **caso seja requerido**.

3 – [...]

4 - Os projetos de voto de pesar motivados por falecimentos e que se circunscrevam a esse objeto são discutidos e votados nos termos dos números anteriores, **salvo nos casos em que sejam apresentados mais do que um voto sobre a mesma personalidade, em cuja caso baixam todos à comissão competente em razão da matéria, a não ser que os autores informem que chegaram a consenso para apresentar um texto único e o entreguem até ao início da reunião plenária em que ocorram as votações**.

5 - Os projetos de voto de pesar referidos no número anterior podem dar entrada na Mesa até ao final do dia anterior ao da realização das votações regimentais.

6 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda determinar o agendamento da discussão e votação de votos apresentados pelos Deputados, grupos parlamentares e comissões parlamentares, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3.

7 – [...]

8 – [...]

9 - [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 - Um projeto de voto já sujeito a votação em comissão, não pode ser substituído para ser submetido a uma nova votação em Plenário.

Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As declarações de voto por escrito devem ser entregues na Mesa, impreterivelmente, até ao terceiro dia útil após a votação que lhes deu origem, **sem necessidade de anúncio pelos proponentes**